



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 363, DE 2011; Nº 848, DE 2012;
Nº 806, DE 2012; Nº 774, DE 2012; E Nº 701, DE 2012
(DA CDESCTMAT)**

2 - CDESCTMAT

Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos musicais ou sonoros, salvo mediante auditivo pessoal, no interior de veículos de transporte coletivo, públicos e privados, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração, que circulam no território do Distrito Federal.

§ 1º A proibição constante do *caput* abrange os ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, lotações e todos os tipos de veículos sobre trilhos.

§ 2º Aplica-se a proibição aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais.

Art. 2º Quando constatada inobservância do preceituado no art. 1º, serão adotadas, na ordem apresentada, as seguintes medidas:

I - o infrator será convidado desligar o aparelho;

II - em caso de recusa em desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III - caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3º É obrigatória a afixação de placas, no interior dos veículos de transporte coletivo, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela contida e o telefone do órgão responsável pelo transporte, com os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais dentro deste recinto. Os infratores serão convidados a desligar seus aparelhos; em caso de recusa, serão retirados do veículo, nos termos da Lei nº de ... de de 20.... / DFTrans - ligue 162"

PL nº 363 / 2011
CDESCTMAT
Folha nº 23
Matrícula: 11936
Rubrica: S L



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico
Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 3º acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal em vigor e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em de de 2015.

PL nº 363 / 2011 **CDESCTIMAT**
Folha nº 34
Matrícula: 11936
Rubrica: E 1

✓ at